



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

REGISTRADO SOB N.º 1364/95 LEI Nº 1.364/95
AS FLS. 52 Fvs DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

CMVRC N.º 23

EM, 08/10/96

M. M. M. M.
FUNCIONÁRIO

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996 e contém outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DE ALAGOAS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 109 da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Palmeira dos Índios, para o exercício financeiro de 1996:

- I - Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - Da organização e estrutura dos Orçamentos;
- III - Das Diretrizes Gerais do Orçamento e suas alterações;
- IV - Das disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - Das disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VI - Das metas programáticas do Município;
- VII - Outras disposições.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I - Ação integrada para a criança e o adolescente;
- II - Melhoria da qualidade da educação em geral com evidência da fundamental;
- III - Incentivo e consolidação do Sistema Único de Saúde;
- IV - Implantação do Saneamento Básico do Município;
- V - Incentivo ao turismo com urbanização da cidade e exploração do complexo do Goiti;
- VI - Incentivo a produção agrícola;
- VII - Recuperação e conservação do ambiente Rural e Urbano;
- VIII - Consolidação, melhoria e recuperação da infra-estrutura do Município;
- IX - O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua Receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de Transferência na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal;
- X - O Município aplicará, no mínimo, 10% de sua receita resultante de impostos na área de saúde, consoante legislação em vigor.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior

Administração: HELENILDO RIBEIRO



e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual, terão procedência na alocação de recursos no Orçamento-Programa de 1996, observadas as instruções da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos.

Art. 4º - A proposta Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal no prazo previsto no Inciso VI do Art. 66, da Lei Orgânica do Município de Palmeira dos Índios, será acompanhada do seguinte:

I - Projeto de Lei Orçamentário anual acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Texto da Lei;
- b) Especificação da Receita;
- c) Demonstrativo da Despesa por Órgãos de Governo;
- d) Demonstrativo da Despesa por Projetos e Atividades;

II - Demonstração Analítica nos seguintes anexos:

Anexo 01 - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas;

Anexo 02 - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

Anexo 03 - Demonstrativo dos Órgãos por Projetos e Atividades;

Anexo 04 - Demonstrativo da Despesa por Função, Programa e Sub-Programa por Projetos e Atividades;

Anexo 05 - Demonstrativo da Despesa por Função, Programa e Sub-Programa conforme o vínculo com os Recursos;

Anexo 06 - Consolidação Geral da Despesa;

Anexo 07 - Relação Numérica dos Projetos e Atividades.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais do Orçamento e suas alterações.

Art. 5º - A proposta Orçamentária do Município de Palmeira dos Índios com seus quadros e anexos, será elaborada dentro dos princípios constitucionais vigentes e com base na Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 1º - O Projeto de Lei Orçamentário terão suas Receitas e Despesas orçadas, segundo os preços vigentes em junho de 1995.

Parágrafo 2º - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de Lei, serão atualizados na Lei Orçamentária para os preços de dezembro de 1995, pela variação do Índice Geral de Preços no Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro indicador instituído pelo Governo Federal no período compreendido entre julho e dezembro de 1995, incluídos os meses extremos do período.

Art. 6º - Na Lei anual o montante da Despesa não poderá ser superior ao da Receita.

Art. 7º - O Orçamento do Município de Palmeira dos Índios...



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS INDIOS

- I - Recursos destinados ao pagamento da Dívida Municipal;
- II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Art. 8º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes;

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;
- III - de transferências por força de mandato constitucional ou de de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - de empréstimos tomados por antecipação da receita destinados a cobrir insuficiência de caixa na Tesouraria Municipal, autorizados por lei específica.

Art. 9º - A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatos conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de Melhoria;
- IV - as declarações da Legislação Tributária.

Art. 10 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada, escrita e televisionada.

Parágrafo 2º - A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir a Dívida Ativa inscrita, a natureza tributária e não tributária.

Art. 11 - O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua Legislação por força de emendas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal para o exercício de 1996.

Parágrafo 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Parágrafo 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da Dívida Ativa.

Art. 12 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS INDIOS

CAPÍTULO IV

Das Disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais.

Art. 13 - A despesa com pessoal e encargos sociais, em cada poder, não poderá exceder 65% (Sessenta e Cinco por Cento) da Receita prevista para o Exercício de 1996, nos termos dos artigos 37, inciso X e 169, inciso II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

- a) implantação dos planos de carreira previstos no artigo 39 da Constituição;
- b) preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;
- c) progressão funcional;
- d) reajustes em virtude do disposto no artigo 39, parágrafo 1º da Constituição Federal;
- e) criação de cargo ou emprego, autorizado em Lei;

Art. 14 - No caso de Instituições Públicas da Administração Indireta, mantidas com recursos do Município, a norma estabelecida no "caput" deste artigo será aplicada levando-se em conta os reajustes decorrentes das revisões gerais de remuneração de seus servidores, nas respectivas datas-base.

Art. 15 - Aplica-se o disposto no artigo 13 desta Lei as transferências da União, Estados e Distrito Federal, destinadas ao atendimento de despesas com pessoal.

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente.

Art. 16 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentário a Câmara Municipal, que impliquem Excesso de Arrecadação nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, em relação a estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos adicionais serão objetos de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1996.

Art. 17 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO VI

Das Metas Programáticas do Município.

Art. 18 - O Município executará como prioridade as seguintes ações delineadas para cada função de Governo a saber:

- a) Desapropriação de terrenos para Edificações Públicas;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

- b) implantação de irrigação para o cultivo de produtos Horti-fruti-granjeiros;
- c) Construção, melhoramento e ampliação do Matadouro, Mercados, Centros de Abastecimentos e Pátios de Feiras Públicas;
- d) Construção e instalação de Postos Telefônicos na sede, Distritos e Povoados;
- e) Construção, melhoramento e instalações de Creches;
- f) Construção, melhoramento, ampliação e reformas de Unidades Escolares;
- g) Ampliação e melhoramento no Estádio Municipal Juca Sampaio;
- h) Desapropriação de terrenos para construção de casas populares;
- i) Desapropriação, urbanização, pavimentação, repavimentação, colocação de guias e sarjetas, galerias pluviais em ruas e avenidas;
- j) Construção e ampliação de cemitérios públicos na Sede, Distritos e Povoados;
- l) Construção, reconstrução e melhoramentos de praças, parques e jardins, inclusive hortas florestais;
- m) Construção, melhoramento, ampliação e aquisição de equipamentos hospitalar para hospitais e Unidades de Saúde;
- n) Construção, melhoramento e ampliação de poços artesianos, açudes, sisternas, barragens públicas e similares;
- o) Construção, melhoramento, ampliação e restauração de Estradas vicinais, obras de arte em estradas constantes do Plano Rodoviário Municipal.

CAPÍTULO VII

Outras Disposições

Art. 19 - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fonte de recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos determinados na Lei de criação, classificados nas Categorias Econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II - Aplicações onde serão discriminados:

- a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações classificadas sob as Categorias Econômicas, Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Art. 20 - Caberá ao Serviço de Fazenda a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
29 de dezembro de 1995.

JOSÉ HELENILDO RIBEIRO MONTEIRO
PREFEITO

MAÍIA DAS GRAÇAS DUARTE DE BARROS



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS INDIOS

Publicada, Registrada e Arquivada na Divisão de Serviços Gerais da Secretaria de Administração, em 28 de dezembro de 1995.

JOSÉ LEÔNCIO DA SILVA FILHO
DIR. DA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Administração: HELENILDO RIBEIRO